

ASPECTOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL (*)

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Docente-livre de Direito Judiciário Civil
na Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio de Janeiro —
Procurador do Estado da Guanabara

1. *Conceito e espécies de revelia.* Não é unívoco, na doutrina processual brasileira, o conceito de revelia. Ao contrário, êsse *nomen iuris* aparece na literatura para designar fenômenos diversos. A equivocidade acentua-se quando se confronta o emprêgo do termo “revelia” com o do outro, afim, de “contumácia”. Enquanto alguns autores os usam como sinônimos, estremando duas espécies fundamentais, a revelia ou contumácia do réu e a do autor, outros estabelecem distinções inspiradas em critérios variáveis. Há quem estabeleça, entre um conceito e outro, relação de gênero e espécie: a contumácia referir-se-ia à inércia de qualquer das partes, a revelia apenas à do réu. Outros preferem estabelecer relação de causa e efeito: a contumácia seria a inatividade processual da parte, a revelia a situação para esta decorrente de tal inatividade.

Entre nós, no sistema vigente, há conceituação legal da revelia. O art. 34 do Código de Processo Civil, com efeito, reza que se considera revel “o citado que não apresentar defesa no prazo legal”. Nesses termos, a revelia consistirá na omissão do réu em oferecer defesa, o que de ordinário se traduzirá no não-ofereci-

(*) Prova escrita, sem consulta bibliográfica, no concurso para docente-livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. O enunciado do ponto era o seguinte: “Revelia: conceito, espécies; efeitos da revelia quanto ao curso do processo, prazos, prova de fatos, instrução da causa e seu julgamento. Casos especiais de revelia”.

mento de contestação — ato processual em que se corporifica, normalmente, a defesa por excelência, que é a *de mérito*. Entretanto, essa circunstância não impede que se continue, em sede doutrinária, a versar o tema com mais amplos contornos. Eis porque, no curso desta dissertação, havemos de aludir a pontos cuja focalização extravazaria de um programa expositivo rigidamente enquadrado na moldura conceptual da revelia tal como resulta do art. 34.

É interessante recordar, *per summa capita*, e à guisa de introdução, algumas das mais importantes vicissitudes históricas por que passou o instituto sob exame. Abram os, para tanto, um item especial em nossa exposição.

2. *Dados históricos.* Começando pelo direito romano, convém esclarecer, de início, que no período clássico, segundo afirmam os especialistas, era inconcebível o processo contumacial. A natureza contratual da *litiscontestatio* — ato fundamental celebrado perante o pretor, com importantíssimos efeitos, como o de fixar o objeto do litígio, consumir a *actio* e produzir, com isso, verdadeira *novação* — exigia a presença do autor e do réu. Criavam-se até expedientes adrede destinados a permitir a integração do contraditório nas hipóteses em que o citando se furtava à *in ius vocatio*. Um dêles era a facultade, que em certos casos se reconhecia ao *vocans*, de imitir-se na posse dos bens do citando, e até de, após certo prazo, vendê-los a terceiro, que assumia a responsabilidade do processo. Autores há, contudo, que admitem a possibilidade da contumácia na fase *in iudicio* — a segunda das duas fases através das quais se desenvolvia o processo no período clássico, esta perante o *iudex* designado na fórmula. A consequência era a vitória da parte comparecente.

No período da *cognitio extra ordinem* — ou, como preferia dizer SCIALOJA, em sua formosa obra acêrca do processo civil romano, no período das *cognitiones extraordinariae* —, as características estruturais do procedimento já melhor se compadeciam com o processo contumacial. Desaparecera a divisão entre as duas fases, *in iure* e *in iudicio*, e a atividade processual completamente se oficializara, decorrendo tôda perante o magistrado, integrado no aparelho estatal. A *litiscontestatio* perdeu quase totalmente a relevância que assumira na época anterior. Neste período,

já a inércia da parte não acarretava necessariamente o triunfo do adversário.

O direito medieval, em compensação, foi geralmente muito rigoroso para com o réu revel. Não apenas se tornava êle sucumbente, pelo simples fato de sua inércia; mais ainda, aplicavam-se-lhe sanções que compreendiam desde multas até a imissão do autor na posse de seus bens. Êsses princípios transmitiram-se ao velho direito português, mas as Ordenações Filipinas atenuaram consideravelmente a tendência, até então dominante, à punição da revelia como verdadeiro ato ilícito. Nelas se conservou, todavia, importante restrição à atividade processual do "revel verdadeiro": ficava êle impedido de recorrer da sentença desfavorável. Essa restrição pouco a pouco desapareceu do direito positivo luso-brasileiro e dela já não se encontram traços nos modernos códigos de Portugal e do Brasil. O tratamento dado ao revel naquele país, entretanto, manteve-se mais rigoroso do que o consagrado entre nós. Sob êsse ponto de vista, o ordenamento português aproxima-se do direito germânico, a cuja influência, no particular, como assinala CALMON DE PASSOS, em valiosa monografia sobre a matéria, ficou imune, ao menos em parte, o direito brasileiro.

Ê nítida, nas legislações contemporâneas, a contraposição das duas diretrizes: em alguns sistemas, o revel é tratado com rigor especial, ao passo que noutros sua situação no processo não discrepa muito daquela que se reconhece ao réu comparecente, pelo menos no que diz respeito à possibilidade de exercer os direitos que a lei assegura normalmente às partes, bem como no tocante às conseqüências da revelia para o autor. Assim é que, no direito alemão e no português, particularmente vantajosa resulta para êste a inércia do réu, importando a necessária admissão, como verdadeiros, dos fatos alegados pelo autor. Ê o que se dispõe no § 331, 1.^a alínea, da *Zivilprozessordnung* de 1877, bem como no art. 484, 1.^a alínea, do Código de Portugal, *verbis*: "Se o réu não contestar, tendo sido ou devendo considerar-se citado regularmente na sua própria pessoa ou tendo juntado procuração a mandatário judicial no prazo da contestação, consideram-se confessados os fatos articulados pelo autor". Conforme se vê, a revelia é tida como *ficta confessio*; enquanto isso, no direito brasileiro, a doutrina e a jurisprudência, em sua maior parte, excluem a incidência, em desfavor do revel, do art. 209 do Código de Processo Civil. A êste

ponto voltaremos no item subsequente, dedicado aos efeitos da revelia.

3. *Efeitos da revelia.* O enunciado do ponto cinge-se à menção de efeitos atinentes ao curso do processo, aos prazos, à prova de fatos, à instrução da causa e seu julgamento. Trataremos primeiro dêsses aspectos e acrescentaremos breves considerações sobre alguns outros tópicos também relacionados com o fenômeno da revelia.

Efeitos quanto ao curso do processo — Certas legislações prevêem, como regra, rito especial para tôdas as hipóteses de revelia. Não é o caso do direito brasileiro, em que, muitas vezes, o não-oferecimento de contestação é irrelevante sob tal aspecto. Nas ações que seguem normalmente o rito ordinário, nenhuma alteração sobrevém, quanto ao procedimento, do fato de não ter o réu contestado. Mesmo no campo dos chamados processos especiais, nem sempre a falta da contestação torna diverso o rito. Assim é que, no tocante à nunciação de obra nova, o art. 389 expressamente determina que, findo o decêndio para a contestação, "a ação tomará o curso ordinário, quer tenha sido contestada, quer não". A conclusão idêntica chega MACHADO GUIMARÃES, a despeito da inexistência de regra expressa, quanto às ações executivas do art. 298. O Código, aí, não foi tão explícito: no art. 301 apenas se diz que, "feita a penhora, o réu terá dez dias para contestar a ação, que prosseguirá com o rito ordinário". Poderiam surgir dúvidas sobre se tal prosseguimento é de rigor somente no caso de haver contestação. A doutrina e a jurisprudência, entretanto, seguiram maciçamente o parecer do insigne comentador.

Há outro grupo de processos especiais em que a revelia influi decisivamente no rito. Alguns existem nos quais, contestada a ação, se recai no procedimento ordinário, mas, não contestada, sobrevém de imediato o julgamento, dispensando-se inclusive a realização da audiência. Assim ocorre, por exemplo, na ação cominatória (art. 303, § 1.^o), na ação de consignação em pagamento (art. 317, § 2.^o), na ação de recuperação de títulos ao portador (arts. 339 e 341), na ação de despejo por falta de pagamento (art. 350), na ação renovatória de contrato de locação de imóveis destinados a fim comercial ou industrial (art. 354), no interdito

proibitório (art. 380, *caput*) e, em que pèse a CÂMARA LEAL, também nas ações de manutenção e reintegração de posse (art. 376, *a contrario sensu*). Notam-se ainda, entre os processos de rito especial, alguns que, sobrevindo contestação, se regem pelo art. 685 (instrução sumária, com produção de provas dentro de um tríduo, e decisão em seguida), mas, no caso de revelia, admitem julgamento *imediato*: servem de exemplo os embargos de terceiro, nos termos do art. 710, parágrafo único, *verbis*: “Julgar-se-ão desde logo os embargos, se não forem contestados”. Poder-se-iam indicar outras hipóteses em que a revelia influi no procedimento; assim a regulada na 2.^a alínea do art. 674: não contestado o pedido de dissolução da sociedade anônima, “o juiz mandará que se proceda à liquidação, na forma estabelecida para a liquidação das sociedades civis ou mercantis”, ao passo que, em havendo contestação, ter-se-á de seguir, de acôrdo com a 1.^a alínea, o rito ordinário.

Efeitos quanto aos prazos — Nos termos do art. 34, os prazos processuais correm contra o revel, a partir da configuração da revelia, “independentemente de notificação ou intimação”. Não quer isso dizer que, no curso posterior do processo, não se haja de identificar *jamaiz* o revel de ato processual *algum*. É claro que, se o autor quer o depoimento pessoal do réu na audiência, tem de requerer-lhe a notificação, indispensável também na hipótese de entender o próprio juiz necessário o comparecimento do réu à audiência (art. 296, II).

CALMON DE PASSOS, sempre inclinado ao favorecimento do revel, sustenta que êste tem de ser *sempre* intimado da designação da data e hora para a realização da audiência, e fundamenta a afirmação alegando que aquela não se inclui entre os atos de que comecem a correr prazos processuais. Parece-nos inaceitável a tese, até porque é na audiência de instrução e julgamento que, em princípio, deve ser proferida a sentença, e esta se tem desde logo por intimada às partes, entrando a fluir o prazo de interposição do recurso eventualmente cabível.

Efeitos quanto à prova — Como já se assinalou, certas legislações estrangeiras tratam expressamente a revelia como *ficta confessio*. Nessas condições, os fatos afirmados pelo autor conside-

ram-se verdadeiros, sem que haja necessidade de qualquer outra prova a corroborá-los. Fica o autor, assim, liberado do *onus probandi*.

No Código de Processo Civil brasileiro, reza o art. 209 que “o fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas”. A doutrina majoritária distingue, na interpretação dessa norma, duas hipóteses: aquela em que o réu, contestando embora, se abstém de negar algum ou alguns dos fatos narrados na inicial, e aquela em que êle pura e simplesmente deixa de contestar. Sòmente na primeira hipótese é que se produziria, com a restrição consagrada no dispositivo, o efeito, desfavorável para o réu, da admissão da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em relação aos quais fôsse omissa a contestação. Não assim no outro caso, o da revelia: aí, subsistiria íntegro, para o autor, o ônus da prova. Embora alguns critiquem essa orientação, por importar o reconhecimento, em prol do réu inerte, de situação mais favorável que a daquele que se dispôs a colaborar na atividade processual, é inegável que ela tem prevalecido, quer na literatura, quer na prática judiciária.

Efeitos quanto à instrução da causa — De acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 34, o réu revel pode intervir no processo, seja qual fôr a fase em que êste se encontre. Ocorre assim a purgação da revelia, e daí em diante a situação do réu já não se identifica com a anterior. Discute-se em doutrina se ela se equipara em tudo à que lhe caberia se houvesse contestado, e um dos tópicos a cujo respeito se acende a controvérsia é justamente o relativo à atividade de instrução.

A maior parte dos autores reconhece ao revel que comparece a possibilidade de produzir, em condições iguais às do réu que contestou, tôdas as provas ainda admissíveis no momento da purgação da revelia. Em contrário, poder-se-ia argumentar com o preceito do art. 180, que manda observar, na contestação, o requisito do inciso V do art. 158. Em tais condições, ao contestar é que tem o réu de indicar os meios de prova a que pretende recorrer. Daí se seguiria que, não tendo contestado, já não pode utilizar-se dêles, pois obviamente não os indicou na oportunidade própria. A tendência prevalecente entre os nossos processualistas é,

no entanto, a de abrandar êsse rigor hermenêutico. Assim também a jurisprudência: o próprio Supremo Tribunal Federal incluiu em sua *Súmula* enunciado segundo o qual ao revel se permite a produção de prova.

Cumprido, todavia, formular uma restrição. Não seria concebível que, para favorecer o revel, se infringisse o princípio de preclusão, que informa o sistema do Código. Se o processo já deixou para trás a fase ou o instante adequado à produção de determinada prova, não há como admitir que se retroceda em benefício do réu que compareceu tardiamente. Destarte, é óbvio que, se o comparecimento só ocorre depois da sentença de primeiro grau, através da interposição de recurso, a atividade probatória unicamente se lhe faculta nos estreitos limites em que a tolera o ordenamento vigente na instância recursal. A rigor, aliás, no tocante à prova documental, se fielmente se observasse o sistema da lei, estaria o revel, ao comparecer, inibido de produzi-la, salvo motivo de força maior, pois, fora daí, é na contestação que toca ao réu juntar documentos (art. 223 e inciso II). Ainda nesse particular, entretanto, é notória a tendência para a mitigação do rigorismo do Código.

Efeitos quanto ao julgamento — Este tópico comportaria distinção prévia: os efeitos da revelia no que tange ao julgamento podem relacionar-se com a *forma* dêste ou com o seu *teor*. A ambos os aspectos, aliás, já fizemos acima referências incidentais. Recordamos, assim, que por vezes a causa é julgada, na hipótese de revelia, pela mesma forma por que o seria se houvesse o réu contestado; noutros casos, o julgamento sobrevém de imediato, após o decurso *in albis* do prazo para contestar, sendo os autos conclusos ao juiz para sentença. No concernente ao teor da decisão, como igualmente já assinalamos, têm variado no tempo e no espaço as conseqüências atribuídas à revelia. Em certos ordenamentos, ela redundava na vitória necessária da parte adversa; em outros, como o nosso, não se produz êsse efeito: o autor, a despeito da omissão do réu, pode perfeitamente, em regra, ver julgado improcedente o seu pedido.

Há, porém, exceções. O Código regula vários processos especiais em que o não-oferecimento da contestação acarreta, por força de disposições expressas, o acolhimento da demanda. A revelia, aí,

significa mais do que uma confissão ficta dos fatos alegados: traduz verdadeiro *reconhecimento tácito* do pedido. É o que se dá, *verbi gratia*, na ação de consignação em pagamento (art. 317, § 2.º: “Contestada, a ação prosseguirá com rito ordinário; se não o fôr, o juiz julgará subsistente o depósito e efetuado o pagamento”) e na ação renovatória (art. 354: “Nas ações para renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fim comercial ou industrial, a revelia do réu, ou a não-contestação do pedido no prazo de dez dias, induzirá a aceitação imediata da proposta do autor, que será homologada por sentença”). Observe-se, no último dispositivo transcrito, a redundância na redação: inteiramente dispensável era a cláusula “ou a não-contestação do pedido no prazo de dez dias”, já que o art. 34 define a revelia exatamente pela não-apresentação de defesa no prazo legal.

Outros efeitos — Seja-nos permitida a recordação, ainda que breve, de outros efeitos da revelia, omitidos no enunciado do ponto:

1.º) *Nomeação de curador à lide* — Nos termos do art. 80, § 1.º, b, “nas comarcas onde não houver representante judicial de incapazes, ou de ausentes, o juiz dará curador à lide ao prêso e ao citado por edital, ou com hora certa, quando revéis”. O preceito vem reiterado no art. 174, relativamente ao citado com hora certa. Fácilmente se compreende a *ratio legis*, neste caso e no de citação por edital: não há certeza *absoluta* de que o citando haja tido ciência da propositura da demanda; na dúvida, quis-se evitar que ficasse o réu indefeso, sem negligência de sua parte. Interessante notar que, segundo o art. 82, I, sendo casado o réu, pode a mulher comparecer a juízo, para defendê-lo, se feita a citação por edital ou com hora certa. O confronto entre os dispositivos suscita problema de interpretação: comparecendo a mulher do revel e assumindo-lhe a defesa, prevalece ou não a necessidade de curador à lide? Na monografia tantas vezes aqui citada, opina CALMON DE PASSOS pela negativa, e lembra a possibilidade de surgirem conflitos entre aquela e êste, se se admitir a atuação simultânea de ambos. Parece-nos correta a doutrina esposada pelo processualista baiano.

Cabe ainda registrar que, no Estado da Guanabara, incumbe aos Curadores de Ausentes a atribuição da curadoria à lide, *ex vi*

do disposto no art. 29, III, da Lei n.º 3.434, de 20-7-1958 (Código do Ministério Público do antigo Distrito Federal). É esse um dos casos arrolados por JOSÉ FREDERICO MARQUES entre aqueles em que o órgão do Ministério Público atua como *substituto processual*, defendendo em juízo, *nomine proprio* (e portanto em posição que não se identifica com a de representante), direito alheio.

2.º) *Não-incidência do art. 181 do Código de Processo Civil* — De acôrdo com esse dispositivo, “apresentada a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação”. Comentando-o, assinalava LOPES DA COSTA que, diante da redação explícita e categórica, já não se justificam as dúvidas cabíveis no direito anterior, em face de fórmulas menos incisivas dos Códigos estaduais. “Apresentada a contestação”, diz a lei; por conseguinte, *a contrario sensu*, se a contestação não fôr apresentada, não surge para o autor a limitação estatuída, quanto à possibilidade de alteração do pedido ou da *causa petendi*, ou de desistência.

3.º) *Possibilidade de alegar, nos embargos à execução, a falta ou a nulidade da citação inicial* — Em princípio não se podem oferecer, no processo de execução da sentença, defesas consistentes na alegação de vícios do processo de conhecimento. Por exceção, dada a gravidade do defeito, admite a lei a arguição da falta ou da nulidade da citação inicial, por via de embargos à execução, *mas apenas se o processo de conhecimento correu à revelia do embargante* (art. 1.010, I). PONTES DE MIRANDA considera esse um caso de nulidade *pleno iure* da sentença, e admite até que o executado alegue o vício em simples petição, sem caráter de embargos. Parece-nos discutível a tese, ante a exigência legal de que o embargante segure o juízo, pela penhora ou depósito da coisa objeto da condenação, ou de seu equivalente (art. 1.008). Se a falta ou nulidade da citação, na hipótese de revelia, é matéria arrolada pelo Código entre as alegáveis por meio de embargos, e se a admissibilidade destes se condiciona à efetivação da penhora ou do depósito, não se afigura razoável permitir a arguição sem a observância da formalidade. Em todo caso, a opinião de PONTES DE MIRANDA, ao propósito, é até mais moderada que a de LIEBMAN; êste, com efeito, em interessante trabalho inserto no volume de *Estudos sobre o processo civil brasileiro*, chega a falar de *inexistência*, referindo-se à sentença proferida em processo à revelia, sem citação inicial.

tência, referindo-se à sentença proferida em processo à revelia, sem citação inicial.

4.º) *Possibilidade de julgamento antecipado do mérito, no processo executivo fiscal* — O art. 19 do Dec.-lei n.º 960, de 17-12-1938, que regula o processo de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, instituiu decisão normalmente interlocutória que a doutrina aponta, por sua natureza e finalidades, como antecedente próximo do despacho saneador do Código de Processo Civil. Há, contudo, uma peculiaridade digna de registro: na ocasião de proferi-la, segundo o disposto no inciso IV, pode o juiz “conhecer do mérito da causa, se o réu fôr revel ou a defesa tiver sido apresentada fora do prazo legal”. Nessa hipótese, portanto, ter-se-á o julgamento antecipado do litígio, por decisão que assume a qualidade de *definitiva*.

5.º) *Representação dos litisconsortes revéis pelos comparecentes, no caso do art. 90* — “Quando a relação jurídica litigiosa houver de ser resolvida de modo uniforme para todos os litisconsortes, os revéis, ou os que tiverem perdido algum prazo, serão representados pelos demais”, reza o art. 90 do estatuto processual civil. Inspirou-se o legislador, aqui, no direito germânico. Efetivamente, lê-se no § 62 da *Zivilprozessordnung* alemã: “Kann das streitige Rechtsverhältnis allen Streitgenossen gegenüber nur einheitlich festgestellt werden, oder ist die Streitgenossenschaft aus einem sonstigen Grunde eine notwendige, so werden, wenn ein Termin oder eine Frist nur von einzelnen Streigenossen versäumt wird, die säumigen Streitgenossen als durch die nicht säumigen vertreten angesehen”. A interpretação desse dispositivo tem suscitado interessantes e acesas controvérsias, que não seria oportuno recordar aqui. Também a nossa doutrina está longe de apresentar-se pacificada no entendimento do art. 90. Vários autores fazem coincidir o âmbito de incidência dessa norma com o do litisconsórcio *necessário* ou *indispensável*, de que trata o art. 88, 2.ª alínea, 1.ª parte. Coube a PONTES DE MIRANDA o mérito de demonstrar, pela primeira vez, que em certos casos de litisconsórcio *facultativo* a decisão tem de ser obrigatoriamente uniforme para todos os litisconsortes; basta pensar, por exemplo, em ação proposta por vários sócios para anular deliberação da assembléia social: nada há que lhes imponha agir em conjunto, mas, se o fazem, não pode o juiz

acolher o pedido em relação a um, ou a alguns, e rejeitá-lo em relação aos outros, pois é inconcebível que o mesmo e único ato seja anulado e simultaneamente declarado válido. Poder-se-ia acrescentar, por outro lado, que há hipóteses de litisconsórcio necessário nas quais não se verifica a exigência de uniformidade na decisão. A figura do art. 90 é autônoma em face da dicotomia “litisconsórcio necessário — litisconsórcio facultativo”, e a ela chamou PONTES DE MIRANDA “litisconsórcio unitário”, expressão correspondente, em português, à de “*einheitliche Streitgenossenschaft*”, que se lhe aplica no direito germânico. O que aqui importa frisar, porém, é a relação entre ela e a revelia: se o litisconsórcio é unitário, o regime não é o da *autonomia* dos litisconsortes, definido no art. 89, mas o da *representação recíproca*. Eis aí, pois, mais um efeito particular da revelia.

4. *Efeitos da contumácia do autor.* Conquanto ao nosso ver, segundo já assinalamos, o conceito de revelia esteja *de lege lata* confinado, por força do art. 34 do Código de Processo Civil, ao caso de não-oferecimento de contestação pelo réu, é inegável que em sede doutrinária, e em alguns diplomas anteriores (por exemplo, no antigo Código do então Distrito Federal, onde o Capítulo IX do Título Único do Livro I ostentava a rubrica “Da revelia do autor e do réu”), freqüentemente se depara a expressão com sentido mais amplo, a abranger também a inércia processual do autor. Em atenção a essa circunstância, arrolaremos sinteticamente os principais efeitos atribuídos pelo Código à contumácia do demandante:

1.º) Perda da eficácia do despacho que ordena a citação, para o fim de interromper o curso da prescrição ou obstar à consumação do prazo de decadência, “se a citação não fôr promovida pelo interessado no prazo de dez dias, contados da data do despacho, prazo que poderá ser prorrogado até o máximo de noventa dias, a critério do juiz, por motivo fundamentado” (art. 166, § 2.º). Contrariamente ao que sustenta JOSÉ FREDERICO MARQUES, em nossa opinião o efeito desfavorável ao autor só ocorre se houver omissão ou negligência a êle imputável; não assim se a efetivação da diligência se retardar além do limite legal por exclusiva responsabilidade do oficial incumbido de realizá-la.

2.º) Absolvição da instância, a requerimento do réu, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias” (art. 201, V). A jurisprudência dos nossos tribunais já assentou que a absolvição da instância, nesta hipótese, só é decretável caso o autor persista em sua inércia, apesar de notificado — ou, como se costuma dizer com menor propriedade, apesar de “intimado”.

3.º) Ainda absolvição da instância, a requerimento do réu, se o procurador do autor não comparecer à audiência de instrução e julgamento (art. 266, I).

4.º) Deserção do recurso, por falta de preparo no prazo devido.

5.º) Possibilidade de provocação do vencido ao vencedor, para que promova a execução da sentença dentro de dez dias, se permaneceu inerte pelo prazo de trinta dias a contar da data em que ela se tornou exequível, sob pena de não responder o vencido pelos juros da mora e danos resultantes de força maior (art. 886).

6.º) Perda da eficácia da medida cautelar requerida como preparatória de ação, obrigado o requerente a reparar os danos decorrentes da respectiva execução, se a propositura não sobrevier dentro de trinta dias, contados da efetivação da medida, salvo se esta consistir na exibição de livro, coisa ou documento, em vistorias, arbitramentos e inquirições *ad perpetuam rei memoriam*, ou em obras de conservação na coisa litigiosa (art. 677).

5. *Casos especiais de revelia.* São especiais, quanto aos efeitos que produzem, os casos de revelia que apontamos em certos processos de rito diverso do ordinário, e nos quais o não-oferecimento de contestação, significando reconhecimento tácito do pedido, faz que a demanda seja necessariamente julgada procedente. Recordamos acima os exemplos da ação consignatória e da ação renovatória. Poderíamos agora acrescentar a êsses o do interdito proibitório, em relação ao qual estatui o art. 380: “Se o réu não comparecer, ou não contestar o preceito, o juiz julgará por sentença a pena cominada, podendo reduzi-la”. Observe-se a peculiaridade: embora a revelia acarrete forçosamente a emissão de sentença favorável ao autor, não fica o juiz adstrito a acolher o pedido nos mesmos termos em que foi formulado: a lei faculta-lhe reduzir a pena cominada.

Especiais são também os casos de revelia do denunciado, no chamamento à autoria, e do nomeado à autoria. Naquele, segundo dispõe o art. 98, cumprirá ao denunciante prosseguir no processo até final — inclusive interpondo, como acentua a doutrina, todos os recursos cabíveis —, sob pena de perder o direito que da evicção lhe resultou. O dispositivo alude a não vir o denunciado a juízo “dentro do prazo”, mas não explica *de que prazo* se trata; suscita, com essa omissão, interessante problema exegético, sobre o qual, todavia, não se têm demorado os comentadores do Código. Ao nosso ver, cumpre distinguir: se o chamamento foi feito pelo réu, deve entender-se que ao denunciado se abre ensejo para contestar a demanda, e em tal caso parece razoável inferir que o prazo mencionado no art. 98 é o decêndio normalmente fixado para a contestação; se o chamamento foi feito pelo autor, para o denunciado “assumir a direção da causa e modificar a petição inicial” — consoante a redação, aliás bastante defeituosa, do art. 95, § 1.º —, tem-se de recorrer à regra geral do art. 31, de acôrdo com a qual, “nos casos não expressamente declarados, será de três dias o prazo para os atos processuais cuja realização incumbir à parte”. Esse será, então, o prazo a que alude o art. 98.

No que diz respeito à nomeação à autoria, reza o parágrafo único do art. 99 que, “se a pessoa nomeada não comparecer, ou se negar a qualidade que lhe foi atribuída, o autor poderá prosseguir contra o nomeante e o nomeado, como litisconsortes, assinando-se novo prazo para a contestação”. Assinale-se que a formação do litisconsórcio passivo fica na dependência da vontade do autor. Pode êle prosseguir contra ambos, nomeante e nomeado, ou apenas contra qualquer um dêles, à sua discricão. É claro que, preferindo litigar com um só, assume o risco de escolher mal e ver-se julgado carecedor de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* do adversário escolhido.

Dando ao conceito de revelia o âmbito mais largo que às vêzes se lhe assina, como repetidamente lembramos, pode-se ainda trazer à colação um caso especial, sobremodo interessante: é o do não-comparecimento dos procuradores de *ambas* as partes à audiência de instrução e julgamento. Nessa hipótese, não poderia o juiz absolver o réu da instância, pois tal medida se condiciona ao requerimento do próprio réu, impedido de formulá-lo por não

estar representado no ato. Admite a doutrina que o juiz, se reputar suficientes os elementos probatórios constantes dos autos, julgue o mérito da causa. Do contrário, designará nova data para a realização de outra audiência e, se ainda nesta subsistir a circunstância figurada, encerrará o processo sem decisão *de meritis*, proferindo sentença meramente *terminativa*.

6. *A revelia no Anteprojeto de novo Código de Processo Civil.* O Anteprojeto elaborado por ALFREDO BUZUID consagra à revelia o Capítulo III do Título VIII do Livro I. O conceito é o mesmo consagrado no Código vigente, como se depreende do teor do art. 348. Atribui-se expressamente ao não-oferecimento de contestação, nesse dispositivo, o efeito de *ficta confessio*; adere, neste ponto, o Anteprojeto à corrente doutrinária vitoriosa no direito alemão e no português. O art. 349 abre três exceções à regra: apresentação de contestação por algum dos litisconsortes passivos, indisponibilidade dos direitos sobre que ver-se o litígio e omissão do autor em instruir a inicial com instrumento público, que a lei considere indispensável como prova. A revelia não abre ao autor a possibilidade de livremente alterar o pedido ou a *causa petendi*, nem a de demandar declaração incidente: é indispensável que se promova nova citação do réu, a quem fica assegurado o direito de pronunciar-se no prazo de trinta dias (art. 350). Correrão os prazos contra o revel, como no sistema atual, independentemente de intimação, assegurado àquele o direito de intervir no processo, seja qual fôr a fase em que se encontre (art. 351).

As inovações, como se vê, são as dos arts. 348 e 350. É manifesto que a primeira delas — equiparação da revelia à confissão ficta — não deixará de provocar as críticas de grande parte da nossa doutrina, e especialmente de CALMON DE PASSOS, cuja verdadeira ternura pelo revel — seja dito com o devido respeito — transparece em cada página de sua rica monografia...